



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.:

PROTOCOLO: 212814/2013
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
INTERESSADO: ADEMIR GASPAR DE LIMA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

O Agravante argumentou que houve cerceamento de defesa, preliminarmente, e, no mérito, afirma que as multas aplicadas são impertinentes, pugnando, ao final, pela nulidade da decisão recorrida e, alternativamente, por sua absolvição quanto ao pagamento de qualquer valor a título de multa, com a conversão desta em recomendação. Não sendo atendidos quaisquer dos pedidos, requer a redução da multa aplicada, com ajuste aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando que a preliminar está absorvida pelo mérito deste recurso, analisarei as respectivas alegações conjuntamente.

Conforme se extrai dos autos, o Agravante foi multado em razão de 39 irregularidades, que acarretaram 158,5 UPFs/MT de multa.

No recurso, o Agravante sustenta que não pôde exercer o contraditório e a ampla defesa porque, desses 39 itens, 06 itens (de nº 5, 12, 23, 32, 37 e 39) não se compatibilizam com a norma legal que ensejou a multa.

Sem razão, pois bastaria ao Agravante comparecer aos autos – eis que foi devidamente citado – para alegar tal nulidade, o que, contudo, não ocorreu.

Ademais entendo que houve sim individualização da conduta eis que o Relatório Técnico Preliminar (documento 196024/2013) descreveu, para cada item, o que não foi enviado dentro do prazo, sendo que:

- a) em relação ao item 5, indicou-se: Carga Mensal - Competência De Novembro.
- b) em relação ao item 12, indicou-se: Peças De Planejamento.
- c) em relação ao item 23, indicou-se: Homologação de Dispensa de Licitação para compras, serviços e obras nº00000000007/2013 em 25/01/13
- d) em relação ao item 32, indicou-se: Carga Inicial



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.:

e) em relação ao item 37, indicou-se: Carga Mensal - Competência De Janeiro

f) em relação ao item 37, indicou-se: Carga Mensal - Competência De Fevereiro

Logo, o fato irregular foi devidamente descrito e proporcionou ao Agravante saber exatamente do que se tratava a falha não havendo falar-se em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Em relação ao mérito do recurso (redução da multa), há que se diferenciar o fato gerador da multa (atraso no envio) e o quanto da penalidade.

Em relação aos atrasos, não há dúvida que ocorreram. Aliás, o Agravante não os nega.

Em relação ao quanto devido em razão desses atrasos, é dado ao julgador apreciar no momento da dosimetria, entre outras circunstâncias, a relevância da falta e a existência de dolo ou culpa em seu consentimento.

Nesse contexto, é preciso levar em consideração neste momento o critério utilizado pelo conselheiro José Carlos Novelli no julgamento das contas anuais de gestão de Rondonópolis (Acórdão 2353/2011) e adotado reiteradamente por esta Corte de Contas (processo 139041/2011, 241563/2010, 238651/2010 e 174378/2012), no sentido de limitar a aplicação de multa nas situações de envio intempestivo de documentos ao teto máximo de 300 UPFs-MT.

Ainda mais benéfico, o Conselheiro substituto Luiz Henrique Lima nos autos do processo 13.904-1/2011 ao propor revisão ao voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, inobstante adotasse a decisão sugerida pelo Conselheiro José Carlos Novelli dita anteriormente, entendeu ser recomendável limitar em **100 (cem) UPF's/MT** as multas referentes ao envio intempestivo de informações a este Tribunal, cuja proposta encontrou-se aceita pelo Tribunal Pleno e materializada no **Acórdão 514/2012-TP**.

Dessa forma, com o intuito de uniformizar as decisões jurisprudenciais deste Tribunal, entendo igualmente pedagógico que se aplique no corrente caso a limitação introduzida pelo Acórdão 514/2012-TP, fixando a presente multa em 100 UPFs/MT.

Diante das razões articuladas, acolho em parte, o Parecer Ministerial, sobretudo porque se obteve êxito recursal na quantificação da multa,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.
Rub.:

baixando-a para **100 UPFs/MT**, permanecendo inalterados os demais fundamentos da decisão recorrida.

VOTO

Do exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 2048/2014, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ademir Gaspar de Lima em face do Julgamento Singular Nº 5720/DN/2013, a fim de reduzir a multa aplicada de 158,5 UPFs/MT para **100 UPFs/MT**, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

É como voto.

Tribunal de Contas, agosto de 2014.

(Assinatura Digital)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator